



Ofício nº 024 GP/SEGOV

Recife, 18 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR HÉLIO GUABIRABA
Presidente da Câmara Municipal do Recife
Em Exercício

VETO Nº 14/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 338/2021, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Dia Municipal do Quebrando o Silêncio".

O projeto de lei em análise tem por objetivo promover medidas educativas, preventivas e de enfrentamento ao abuso sexual e à violência doméstica, nos âmbitos familiar e social, contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com as pessoas vítimas de abuso sexual e à violência doméstica. Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo.

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre





a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do art. 2º do projeto de lei sob exame, há a criação de uma série de obrigações, totalmente gerenciadas pelo Poder Executivo através da secretaria competente, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Fica evidente que as medidas educativas, preventivas e de enfrentamento ao abuso sexual e à violência doméstica a serem adotadas adentram numa área reservada a iniciativas de lei cuja origem, por determinação constitucional, são exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

Vejam os Encaminhamentos nº 0219/2022, da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"[...]

Embora se ocupe, aparentemente, apenas da instituição de uma data comemorativa, o Projeto de Lei acostado ao feito pretende, em verdade, instituir uma ação administrativa anual, relacionada à divulgação de "medidas educativas, preventivas e de enfrentamento ao abuso sexual e à violência doméstica, nos âmbitos familiar e social, contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos", como se infere do art. 2º e, ainda, à circunstância de que ela será CELEBRADA na data escolhida.

Assim, a despeito de não se dirigir expressamente ao Poder Executivo, é clara a imputação a essa instância da obrigatoriedade de realização de celebração do tema na data apazada, impondo, pois, nova atribuição ao Poder Executivo Municipal."

Ocorre que se o veto incidir somente sobre o referido artigo 2º, o projeto de lei perderia seu objeto, já que a data a ser utilizada para celebrar o "Dia Municipal do Quebrando o Silêncio" encontra-se inserido na redação deste dispositivo.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


ROMERO JATOBÁ CAVALCANTI NETO
PREFEITO DO RECIFE
Em Exercício

